



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001499-12.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1001499-12.2025.8.26.0071

Comarca: BAURU

Recorrente: JUIZO EX-OFFICIO

Recorrido: OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO
LTDA

Juiz (a) Sentenciante: ANA LÚCIA GRAÇA LIMA AIELLO

Voto nº 32424

MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO VISUAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. Impetrada que reprovou diversos ônibus pertencentes à Impetrante, sob o argumento de que as portas dos veículos não estão pintadas. Exigência que se mostra evidentemente ilegal e abusiva. Parte impetrante comprovou que os veículos de transporte escolar já possuem a identificação visual exigida pelo CTB na lataria, conforme determina o art. 136, III. Sentença que concedeu a segurança, cujos termos devem ser confirmados por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, servindo como razão de decidir (RITJSP, art. 252). Precedentes do STJ. Presença de direito líquido e certo.
Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda contra ato do Diretor do Detran/sp - Unidade Bauru, alegando, em resumo, que é uma empresa atuante no transporte escolar, devidamente licenciada e regularizada perante os órgãos competentes, sendo que em cumprimento à legislação vigente submete periodicamente seus veículos à vistoria perante o DETRAN/SP, em razão do art. 136, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que dispõe sobre a obrigatoriedade de

identificação visual dos veículos de transporte coletivo de escolares. Sustentou que, no entanto, o DETRAN/SP, em sua última vistoria, reprovou diversos ônibus pertencentes à Impetrante, sob o argumento de que as portas dos veículos não estão pintadas, conforme determinação do órgão, exigência que se mostra evidentemente ilegal e abusiva, na medida em que obriga a pintura dos vidros das portas dos ônibus, cujo objetivo é identificar o veículo como de transporte escolar, o que já está identificado na lataria e seguindo todas as regras legais, e a pintura de vidros fatalmente diminuirá a visão do motorista pela lateral direita dianteira do veículo, o que compromete gravemente a segurança do transporte escolar e dos passageiros e pessoas que estão nos locais de parada, em especial as crianças, especialmente nos momentos de chegada ou saída do veículo para embarque ou desembarque. Aduziu que a exigência de vidros nas portas dos ônibus, especialmente no que diz respeito à visibilidade e segurança, é regulamentada em diversas normas e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, sendo que a Resolução CONTRAN nº 960/2022 estabelece normas de segurança para vidros automotivos, incluindo requisitos de transmissão luminosa e restrições quanto a danos nas áreas críticas de visão do condutor, o que contribui para a segurança do veículo e visibilidade do motorista. Pediu a concessão da liminar para determinar ao DETRAN/SP que se abstenha de exigir a pintura de faixa dos vidros das portas dos veículos de transporte escolar da Impetrante, permitindo a imediata aprovação dos mesmos nas vistorias periódicas, no que tange à ausência da pintura dos vidros das portas, garantindo a continuidade do serviço de transporte escolar, intimando-se o impetrado via mandado urgente plantão imediato para cumprimento da ordem em até 24 horas, sob pena de multa diária, esta sugerida em R\$ 5.000,00, dado o impacto disto na

coletividade e na atividade econômica da Impetrante.

A r. sentença (fls. 311/316) concedeu a segurança para determinar à parte impetrada que se abstenha de exigir a pintura de faixa nos vidros das portas dos veículos de transporte escolar da Impetrante como condição para aprovação nas vistorias periódicas. Extinguiu o feito com fulcro no Artigo 487, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Vieram os autos conclusos a este Relator para reexame necessário.

É o relatório.

Fundamento e voto.

A r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais passo a adotar como razão de decidir, forte no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pelo Assento Regimental nº 562, de 2017, segundo o qual:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Superior Tribunal de Justiça tem legitimado este posicionamento:

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida. 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3. Recurso especial não provido.”

(REsp 662.272-RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julgamento: 04/09/2007).

Como cediço o mandado de segurança é destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. Cássio Scarpinella Bueno preleciona:

“Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. (...) Essa interpretação da expressão 'direito líquido e certo' relaciona-se intimamente ao procedimento célere, ágil, expedito e especial do mandado de segurança, em que, por inspiração direta do 'habeas corpus', não é admitida qualquer dilação probatória. É dizer: o impetrante deverá demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento” (Mandado de segurança, 4ª edição, Editora Saraiva, 2008, p. 15).

Com efeito, o direito líquido e certo se

resolve com a exata identificação dos pressupostos da certeza material e da certeza jurídica. Aquela envolve o suporte fático indubitável, demonstrado de plano, enquanto esta diz respeito ao apoio em norma legal ou nas garantias constitucionais (Milton Flaks, Mandado de Segurança Pressupostos da Impetração, ed. Forense, pág. 34, 1980).

Neste diapasão, anotam Theotônio Negrão e outros (Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 47ª edição, pág. 1602), forte em orientação jurisprudencial, que *“direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano”, por “documento inequívoco” e “independentemente de exame técnico”*.

No presente caso, está presente o direito líquido e certo da impetrante.

Com efeito, foi bem observado na sentença que:

“No caso em análise, a parte impetrante comprovou que os veículos de transporte escolar já possuem a identificação visual exigida pelo CTB na lataria, conforme determina o art. 136, III. A exigência de pintura dos vidros das portas, além de não estar prevista expressamente no CTB, contraria a Resolução CONTRAN nº 960/2022, que proíbe a pintura de áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade, como as portas dos ônibus.

Dispõe o Código de Trânsito Brasileiro sobre o assunto:

“Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de

trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

(...)

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; A seu turno, estabelece a Resolução CONTRAN n. 960/2022:

"Art. 4º A transmitância luminosa das áreas envidraçadas:

(...)

§ 1º Consideram-se áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, conforme ilustrado no Anexo I desta resolução:

(...)

II - as áreas envidraçadas situadas nas laterais dianteiras do veículo, respeitando o campo de visão do condutor. "

"Art. 10. São vedados:

(...)

III - o uso de qualquer inscrição, adesivo, legenda ou símbolo pintados ou afixados nas áreas envidraçadas dos veículos indispensáveis à dirigibilidade;"

Ademais, a pintura dos vidros das portas reduziria a visibilidade do motorista, aumentando o risco de acidentes, especialmente durante o embarque e desembarque de crianças. Isso contraria o objetivo da legislação de trânsito, que é garantir a segurança dos veículos e dos usuários das vias públicas.

A impetrante demonstrou que, ao longo de mais de 27 anos de atuação no transporte escolar, nunca foi exigida a pintura dos vidros das portas, e que a exigência atual do DETRAN/SP é uma mudança abrupta e sem fundamento legal.

Por outro lado, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, estabelece que a Administração Pública só pode agir em conformidade com a lei. A exigência de pintura dos vidros das portas não possui respaldo legal, pois o CTB não prevê tal obrigação, e a Resolução CONTRAN nº 960/2022 expressamente proíbe a pintura de áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade.

E por fim, a segurança no trânsito é um dos pilares do CTB, e a exigência de pintura dos vidros das portas compromete a visibilidade do motorista, aumentando o risco de acidentes. A impetrante comprovou que a pintura dos vidros das portas não é necessária para a identificação dos veículos, já que a lataria já está devidamente identificada conforme a lei.”.

Portanto, foi bem decretada a procedência da ação, devendo ser ratificada pelos próprios e bem deduzidos fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator